



Número: **0600088-32.2024.6.20.0050**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **050ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM RN**

Última distribuição : **25/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO LIBERAL - PL - 22 - MUNICIPAL (PARNAMIRIM/RN) (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>ARTUR LOBO CARVALHO (ADVOGADO) MARCUS FELIPE FRANCA BARROS (ADVOGADO) THALES DE LIMA GOES FILHO (ADVOGADO) RAFAEL VALE BEZERRA (ADVOGADO)</b>
<b>Fernando Lima (REPRESENTADO)</b>	
<b>João (REPRESENTADO)</b>	
<b>EMERSON DE SOUZA MENDONCA (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122275072	28/06/2024 08:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**050ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM RN**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600088-32.2024.6.20.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM RN**

**REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - PL - 22 - MUNICIPAL (PARNAMIRIM/RN)**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARTUR LOBO CARVALHO - RN18991, MARCUS FELIPE FRANCA BARROS - RN19053, THALES DE LIMA GOES FILHO - RN9380, RAFAEL VALE BEZERRA - RN8326**

**REPRESENTADO: EMERSON MENDONÇA, FERNANDO LIMA, JOÃO**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de Representação formulada pelo PARTIDO LIBERAL (PL) – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-RN, c/c Pedido Liminar, em face de EMERSON MENDONÇA (Instagram: @mendonca2451), FERNANDO LIMA (Instagram: @fernandolimarn6) e JOÃO (Whatsapp: (84) 99919-9389), pela suposta prática de Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa, sob a alegação de utilização de redes sociais (Instagram e WhatsApp) para publicar conteúdo inverídico (Fake News) e difamatório em detrimento do pré-candidato do Partido, Salatiel Maciel de Souza.

Narra a inicial (id.122273571) que "[...] Nos dias 22 (sábado) e 23 (domingo) de junho de 2024, os Representados publicaram em suas respectivas redes sociais (Instagram e Whatsapp – através de grupos) conteúdo odioso e atentatório à honra do Representante (pré-candidato do PL no Município de Parnamirim/RN), com o objetivo de propagar DESINFORMAÇÃO, FAKE NEWS e MENTIRAS através de mecanismo de Inteligência Artificial (IA), com potencial para comprometer a normalidade do processo eleitoral [...]", isto é, que houve a divulgação pelos requeridos de imagem do pré-candidato Salatiel de Souza algemado e sendo conduzido por Policiais Federais, com acréscimo de narração, em vídeo, em que o adjetiva como corrupto.

Alega, ainda, o autor, que o pré-candidato citado jamais foi preso e que a imagem foi objeto de



montagem mediante extração de publicação jornalística em que noticiara a prisão do ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, e incluída a face de Salatiel.

Em sede de pedido de liminar, aduz haver cumprido o requisito da demonstração da probabilidade do direito, ante a "[...] comprovação do uso de IA por meio de deepfake para propagar desinformação [...]", e do perigo da demora, "[...] considerando a permanência da postagem no perfil do Representado EMERSON MENDONÇA (@mendonca2451) [...]".

Ao final, pugna pela concessão da tutela de urgência, com a determinação de uma obrigação de fazer, objetivando que o Instagram e WhatsApp forneçam a identificação pessoal e IP's (protocolo de rede) de Emerson Mendonça: (Instagram: @mendonca2451|Whatsapp: (84) 99199-6258), Fernando Lima: (Instagram: @fernandolimarn6) e João: (Whatsapp: (84) 99919-9389); que o Instagram e o representado Emerson Mendonça remova o conteúdo indicado no link [https://www.instagram.com/reel/C8j1pcGu\\_nC/?igsh=a250MWRlcDM5bGI5](https://www.instagram.com/reel/C8j1pcGu_nC/?igsh=a250MWRlcDM5bGI5), sob pena de multa diária; e que sejam os representados impedidos de veicular novos conteúdos, com mesmo teor, utilizando artifícios do deepfake, almejando multa e, no mérito, requereu a aplicação de sanção de multa eleitoral.

Juntou aos autos os documentos de ids. 122273573 a 122273586.

Ao id. 122273844, foi certificado que, no dia 25 de junho de 2024, em consulta realizada às 14h13min, o link e o URL indicados na petição inicial ([https://www.instagram.com/reel/C8j1pcGu\\_nC/?igsh=a250MWRlcDM5bGI5](https://www.instagram.com/reel/C8j1pcGu_nC/?igsh=a250MWRlcDM5bGI5)), conduzem à uma postagem realizada no aplicativo Instagram de um perfil denominado como "mendonca2451", com imagens, áudios e o título: "Salatiel de Souza político ficha suja"; a referida certidão transcreve ainda o áudio do vídeo.

Em petição de id. 122276074, o representante apresentou emenda à inicial para apresentando a qualificação completa do Representado Emerson Mendonça, qual seja: "EMERSON DE SOUZA MENDONÇA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 029.761.124-01, RG 001.791.318, residente e domiciliado na Rua Brigadeiro Pessoa Ramos, 21, Cohabinal, Parnamirim/RN – CEP: 59.140-730", tendo informado ainda que, com a qualificação apresentada, não seria mais necessária a determinação de diligências para a identificação do referido representado.

É o que importa relatar. **Fundamento e Decido.**

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual é disciplinada nos arts. 294 e 300, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando



houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O art. 294, do Código de Processo Civil consagra duas espécies de tutela provisória: a) a de urgência e, b) a de evidência, sendo que a primeira é dividida em cautelar ou antecipada, podendo ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Na forma do art. 300 do mesmo diploma legal, a tutela de urgência será concedida quando existirem elementos que evidenciem **a probabilidade do direito, ou seja, a verossimilhança das alegações, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorrente da demora da tramitação processual**, com a ressalva de que a tutela antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A hipótese sob exame refere-se à tutela provisória de urgência em caráter antecipatório e, para a antecipação dos efeitos da tutela, requer-se a demonstração da verossimilhança da alegação e do perigo na demora da prestação jurisdicional.

Quanto à probabilidade do direito, tenho como suficientes, nessa cognição sumária, as alegações do autor, visto que os fatos narrados e as provas colacionadas nos autos conduzem à possível configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa por parte dos Demandados EMERSON MENDONÇA (Instagram: @mendonca2451|Whatsapp: (84) 99199-6258) e JOÃO (Whatsapp: (84) 99919-9389), em afronta as disposições contidas nos arts. 36-A e 39, § 11, ambos da Lei 9.504/97, e art. 3º- A, da Resolução-TSE n.º n.º 23.610/2019.

Através da leitura dos autos, verifica-se que o requerido Emerson de Souza Mendonça teria publicado em seu perfil do Instagram ("@mendonca2451") vídeo contendo imagens e áudios, com data de verificação em 25/06/2024, às 14h13min, conforme certidão de Id. 122273844, com o seguinte teor:

Locutor: “Você confia em políticos que mentem? Você confia em político condenado?”;

Imagem: Salatiel de Souza ALGEMADO, à frente de um camburão (aberto) de uma viatura da Polícia Federal, sendo conduzido por agentes encapuzados;



Locutor: “Este é o mesmo Salatiel que foi condenado, envolvido em escândalos de corrupção”;

Imagem: Salatiel de Souza ALGEMADO, à frente de um camburão (aberto) de uma viatura da Polícia Federal, sendo conduzido por agentes encapuzados;

Locutor: “Você acredita em quem mente? Salatiel mente! Salatiel é corrupto!”;

Imagem: Salatiel de Souza ALGEMADO, à frente de um camburão (aberto) de uma viatura da Polícia Federal, sendo conduzido por agentes encapuzados;

Locutor: “Diga não à velha política. Diga não à corrupção”.

Imagem: Salatiel de Souza ALGEMADO, à frente de um camburão (aberto) de uma viatura da Polícia Federal, sendo conduzido por agentes encapuzados;

Locutor: “É hora de mudar! Diga não aos políticos ficha suja”.

Consta também, em captura de tela acostada ao Id. 122273579, que o demandado Emerson Mendonça teria compartilhado o vídeo acima referenciado em um grupo do aplicativo de mensagens WhatsApp, e, em captura de tela acostada ao id. 122273580, que o demandado identificado apenas como "João" também teria compartilhado o vídeo através do mesmo meio de comunicação.

O TSE considera propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea aquela que, fora do período da campanha eleitoral, veicula mensagem com pedido explícito de votos ou com conteúdo eleitoral, em local vedado, **ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.**

Além das formas tradicionais de propaganda antecipada, criou-se na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral o conceito de **propaganda eleitoral negativa**, caracterizada pelo pedido explícito de não voto, pela prática de atos que venham a macular a imagem ou a honra de pré-candidatos, **pela divulgação de fatos sabidamente inverídicos**, ou pela divulgação de discurso de ódio. Vejamos:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ART. 36 DA LEI 9.504/97. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. INSTAGRAM. MENSAGEM. DISCURSO DE ÓDIO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto em que o TRE/ES aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente (eleitor) por veicular propaganda extemporânea negativa em desfavor de então pré-candidato à reeleição ao cargo de governador do Espírito Santo nas Eleições 2022 (art. 36, caput, § 3º, da Lei 9.504/97).

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, **a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.**

3. Na espécie, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o recorrente, em 6/7/2022, publicou, em seus perfis no Instagram e no Facebook, mensagem na qual associou os dizeres "quem é da esquerda e qual o nível de relação possui com o PCC? O capixaba precisa saber", sobrepostos à foto do recorrido, centralizada, colorida e em destaque.

4. Hipótese em que o conteúdo veiculado ultrapassa o limite constitucional da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamento e recai na esfera da ilicitude.5. A circunstância de o art. 36-A, V, da Lei 9.504/97 permitir "a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais" não confere liberdade plena e irrestrita para a veiculação de manifestações que revelem, a título demonstrativo, notícias falsas e discursos de ódio.6. Agravo provido para conhecer do recurso especial e a ele negar provimento. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060043962/ES, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 17/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 241, data 06/12/2023).

(grifei)

Nesse sentido, para as Eleições do ano de 2024, com o objetivo de coibir a desinformação na propaganda eleitoral, o TSE incluiu a regra do art. 9-C, da Resolução-TSE n.º 23.610/2019, a qual dispõe que:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral,



qualquer que seja sua forma ou modalidade, de **conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos** ou descontextualizados **com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral**. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

(grifei)

No caso em exame, em análise perfunctória, é possível verificar que a imagem veiculada do pré-candidato Salatiel Maciel de Souza sendo algemado e conduzido por policiais, provavelmente advém de artifícios tecnológicos para alteração de imagem, para fins de manipulação, visto que demonstrado nos autos que foi utilizada imagem de pessoa diversa, com inclusão da face do pré-candidato ora requerente, o que denota ser um fato inverídico, e, portanto, conduta essa vedada pelo art. 9º - C, da Resolução-TSE n.º 23.610/2019. Vejamos:



Vale ressaltar que, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa, a citada resolução exige que, além da caracterização do fato veiculado como inverídico, seja também



demonstrada a potencialidade do conteúdo impugnado de causar danos ao equilíbrio do pleito ou a integridade do processo eleitoral, requisito que também entendo como atendido na espécie, haja vista que adjetivar um pré-candidato como corrupto, com compartilhamento de imagem manipulada na qual ele está preso e algemado, macula expressivamente sua pretensa candidatura, ante a óbvia conotação negativa de tal característica, bem como ao conhecimento público de que apenas os candidatos "ficha limpa" podem integrar o pleito eleitoral.

A referida postagem, originalmente publicada no perfil da rede Social Instagram, supostamente pertencente ao representado Emerson de Souza Mendonça (Instagram: @mendonca2451 e Whatsapp: 84 99199-6258), foi compartilhada ainda através do aplicativo de mensagens Whatsapp, por ele e por indivíduo até o momento identificado apenas como "João"., conforme demonstrado através das capturas de telas acostadas aos ids. 122273579 e 122273580.

Destaco ainda que o áudio transmitido em conjunto com a imagem manipulada é, em análise liminar, um **pedido implícito de não voto**, dado que o locutor afirma que o pré-candidato Salatiel Maciel de Souza mente, é corrupto e, em seguida, pede que os eleitores deste Município digam "não a corrupção".

Desta feita, entendo que resta preenchido o requisito da probabilidade do direito, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, no que se refere a postagem que teria sido realizada pelo representados Emerson de Souza Mendonça e compartilhada pelo representado até o momento identificado apenas como "João".

Já quanto à suposta postagem do representado FERNANDO LIMA (Instagram: @fernandolimarn6), não cuidou o autor de juntar documentos ou link de acesso ao URL em que pudesse ser possível este juízo identificar veiculação de conteúdo com natureza de propaganda eleitoral antecipada, conforme narrado na Representação de id. 122273571, motivo pelo qual ficou prejudicada a demonstração da probabilidade do direito, o que enseja o indeferimento da liminar quanto a este pedido, e não conhecimento do pedido quanto a este requerido, salvo havendo emenda à inicial.

No que se refere ao perigo na demora da prestação jurisdicional ou risco ao resultado útil do processo relativos aos pedidos referentes aos representados Emerson de Souza Mendonça e "João", entendo que o risco na demora ficou evidenciado nos autos, visto que a manutenção de conteúdo com clara propaganda eleitoral negativa antecipada e adulteração de imagem do pré-candidato Salatiel Maciel de Souza, em rede social de amplo alcance, tem o potencial de atingir não apenas os seguidores da conta propulsora da postagem (Instagram: @mendonca2451|Whatsapp: (84) 99199-6258), mas também os usuários e eleitores que, porventura, possam vir a integrar a rede mundial de computadores, além daqueles que podem ter acesso ao referido conteúdo através dos compartilhamentos dos seus membros por meio de outras redes sociais, como teria ocorrido no caso dos autos, conforme mídias de ids. 122273579 e 122273580 que demonstram o compartilhamento da postagem através de aplicativo de mensagens por indivíduo até o momento identificado apenas como "João" (Whatsapp: (84) 99919-9389).

Assim, deve ser deferido o pedido de retirada do conteúdo indicado pelo URL "[https://www.instagram.com/reel/C8j1pcGu\\_nC/?igsh=a250MWRlcDM5bGI](https://www.instagram.com/reel/C8j1pcGu_nC/?igsh=a250MWRlcDM5bGI)", do perfil do usuário identificado como "@mendonca2451", sob pena de multa, por publicação, no



valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como o pedido de identificação do usuário "João", proprietário do número de telefone (84) 99919-9389, o qual teria compartilhado a postagem com imagem manipulada e propaganda eleitoral negativa relativa ao pré-candidato Salatiel Maciel de Souza em grupo do aplicativo de mensagens Whatsapp.

Registro, por fim, que, não obstante o representante, ao id. 122276074, tenha indicado os dados que supostamente seriam do proprietário do perfil "@mendonca2451", este Juízo entende que a sua identificação através da própria rede social Instagram ainda é necessária, por medida de cautela, considerando especialmente a possibilidade de aplicação de eventuais sanções ao proprietário da conta, o que exige elevado grau de certeza quanto a sua identidade.

Pelo exposto, nos termos do art. 300 do CPC e com fulcro no art. 9-C, da Resolução-TSE n.º 23.610/2019, **DEFIRO parcialmente a tutela provisória requerida**, para determinar à **empresa META**, controladora dos aplicativos **Instagram e Whatsapp**, e ao **representado Emerson de Souza Mendonça**, que **efetuem a REMOÇÃO** da publicação acessada pelo seguinte

URL: ([https://www.instagram.com/reel/C8j1pcGu\\_nC/?igsh=a250MWRlcDM5bGI](https://www.instagram.com/reel/C8j1pcGu_nC/?igsh=a250MWRlcDM5bGI)), sob pena de **multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais)**, bem como para que a empresa META identifique o proprietário do perfil do aplicativo Instagram "@mendonca2451" e o proprietário do Whatsapp: (84) 99919-9389, este também via operadora de telefonia.

Para cumprimento da presente decisão, determino que o cartório eleitoral:

a) Oficie à empresa META, controladora da Rede Social Instagram, para que retire do ar a publicação acessada pelo seguinte URL: ([https://www.instagram.com/reel/C8j1pcGu\\_nC/?igsh=a250MWRlcDM5bGI](https://www.instagram.com/reel/C8j1pcGu_nC/?igsh=a250MWRlcDM5bGI)), bem como para que forneça a identificação do titular do perfil @mendonca2451, no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de **multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais)**.

b) Intime o representado qualificado ao id.122276074 como "EMERSON DE SOUZA MENDONÇA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 029.761.124-01, RG 001.791.318, residente e domiciliado na Rua Brigadeiro Pessoa Ramos, 21, Cohabinal, Parnamirim/RN – CEP: 59.140-730", para que retire do ar a publicação indicada pelo seguinte URL: ([https://www.instagram.com/reel/C8j1pcGu\\_nC/?igsh=a250MWRlcDM5bGI](https://www.instagram.com/reel/C8j1pcGu_nC/?igsh=a250MWRlcDM5bGI)), no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, na hipótese de a postagem não ter sido removida pelo aplicativo Instagram, sob pena de **multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais)**.

c) Oficie à empresa META, controladora do aplicativo de mensagens Whatsapp, e a Operadora de telefonia móvel, para que identifique o proprietário do telefone: (84) 99919-9389, aqui denominado de "João", no **prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de **multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais)**.

d) Intime-se o Autor, via DJE, para no **prazo de 1 (um) dia**, emendar a inicial no tocante ao representado FERNANDO LIMA, para indicar a URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN, e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor, sob pena de não



conhecimento do pedido quanto a este representado, nos termos do art. 17 da RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.608/2019.

Publique-se e intime-se no DJE-TRE-RN.

Ao Cartório Eleitoral para providenciar a citação/intimação da Parte Representada identificada até o momento, isto é, o Sr. Emerson de Souza Mendonça, preferencialmente pela via eletrônica (mensagem instantânea), para, querendo, apresentar **defesa em 2 dias**, nos termos do art. 18 da Resolução-TSE n.º 23.608/2019.

Havendo identificação dos demais representados, após diligências do cartório eleitoral, proceda-se à citação/intimação nos moldes do parágrafo anterior.

Com ou sem apresentação de defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emitir **parecer em 1 (um) dia** (art. 19 da Resolução-TSE n.º 23.608/2019).

Após, retornem os autos para julgamento.

Parnamirim, RN, na data do Sistema.

**ILNÁ ROSADO MOTTA**

Juíza Eleitoral

